



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



Lei nº 1.262/2017, de 07 de novembro de 2017

“Dispõem sobre a política Municipal de Saneamento Básico de Castelo do Piauí e das outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**ART.1º** - Fica instituída como instrumento de planejamento a política municipal de saneamento básico de Castelo do Piauí.

§1º - A política municipal de saneamento básico será complementada nos termos do artigo 23 do decreto federal nº7.217 de 21 de junho de 2010, respeitadas as competências da União e do Estado.

§2º - Para os efeitos desta lei consideram-se as definições estabelecidas no artigo 2º do decreto federal nº7.217 de junho de 2010, no artigo 3º e 7º da lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§3º - Para o estabelecimento da política municipal de saneamento básico serão observados os princípios fundamentais definidos conforme o artigo 2º do decreto federal nº 7217 de 21 de junho de 2010.

§4º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será efetivada por órgão integrantes da estrutura orgânica da Prefeitura, promovida as adequações e alterações estruturais necessárias, distribuída de competência e integração das atividades setoriais do saneamento básico



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 2º** - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico e sua utilização está sujeita a outorga de uso, bem como ao licenciamento ambiental nos casos previsto de lei.

**Art. 3º** - Não constitui serviço público a não de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde eu o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade privada.

## **TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPITULO I**

#### **DAS COMPETENCIAS E AMBITO DE EXECUÇÃO**

**Art. 4º** - As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da concentração de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§1º - As execuções das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§2º - A administração municipal, estadual e federal, quando contratadas nos termos desse artigo, submeter-se à às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

§3º . Caso a execução dos serviços de saneamento básico seja realizada diretamente pelo Executivo Municipal, no Município de Castelo do Piauí, a mesma deverá ser desempenhada por órgão competente da administração pública, criado por meio de Lei.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



## **TITULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

### **CAPITULO I**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 5º** - A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédios dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Controle Social;

III - Sistema Municipal;

IV - Sistema Municipal de Gestão de Saneamento Básico – SMSB;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA;

VI - Legislação, regulamento, normas administrativas de regulamentação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

#### **Seção I**

##### **Do Plano Municipal De Saneamento Básico**

**Art. 6º** - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, que tem por objetivo diagnosticar a situação do saneamento básico do Município e estabelecer diretrizes para implantação e gestão do saneamento, conforme relatório final do mesmo, contendo informativo amplo de todos os trabalhos realizados.

**Art.7º** - Os Programas, Projetos e Ações constantes no documento mencionado o artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas leis municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



(LOA), e executados sempre que possível em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privada e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

**Art.8º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB deverá ser revisto e atualizado periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, ao qual deverá ser compatibilizado pelo Executivo Municipal, com a afetividade participação popular, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 25 e antigo 26 do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º - O disposto do Plano de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

§2º - A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico;

§3º - No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviços ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou adiantamento das condições contratuais.

§4º - As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 9º** - A execução de ações previstas no Plano deve ser precedida de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração de viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteados e diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequação e alteração no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

**Art. 10º** - O executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

## **Seção II**

### **Do Controle Social**

**Art. 11º** - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I - Os atos, regulamentos, normas, ou resoluções, emitidas pelo Poder Executivo ou órgão sanitário que for Delegado ou Instituído, que não tenham ido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para a divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II - A instituição e as revisões de tarifa e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação dos órgãos.

III - PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das determinações do PMSB citado no artigo 6º.

IV - Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação dos entes controladores, e à audiência ou consulta pública.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



§1º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferências de política pública; e

IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, devendo ser realizadas na zona urbana e rural, e/ou regionalmente quando houver garantia de ampla participação;

§3º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

**Art. 12º** - São assegurados aos usuários de serviços público de saneamento básico:

I - Conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a quais podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - Acesso:

a) Às informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) Aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços prestados;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



c) À relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelos órgãos sanitários competentes e fiscalizadores.

§ Único - O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelos órgãos municipais de saneamento, especialmente o Departamento de Controles Sanitário, e deverá:

I - Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores conforme definidos pela regulamentação, visando o perfeito atendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II - Conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento aos dispostos no inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005;

III - Atender aos dispostos nas leis consumeristas, no que for cabível.

### **Seção III**

#### **Do Sistema Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 13º** - O sistema Municipal de Controle do Saneamento Básico, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos

I - Secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

II - Departamento Municipal de Saneamento Básico, cuja criação é definida nesta lei.

#### **Subseção I**

#### **Do Departamento Municipal de Saneamento Básico**



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 14º** - Ao organismo Municipal que tiver a delegação para a Gestão do Saneamento básico, denominado de Departamento Municipal de Saneamento Básico, DMSB, será assegurada competência ao que se segue:

I - Propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o prestador de serviços.

II - O PMSB ou os planos específicos e suas revisões.

III - Propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§ 1º - É assegurado ao Departamento Municipal de Saneamento Básico, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.

**Art. 15º** - O Departamento (DMSB) elaborará seu regimento interno em um prazo de 30 (trinta) dias; após a primeira reunião ordinária do mesmo, por meio de instrumento normativo homologado pelo Executivo Municipal.

## **Subseção II**

### **Do Departamento Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 16º** - Compete ao Executivo Municipal o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

**Art. 17º** - As atividades administrativas e controle sanitário, fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico ser exercido pelo Departamento Municipal do Saneamento Básico (DMSB), que será criado pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação desta lei.





**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 18º** - O exercício do Departamento Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios:

I - Transparência, tecnicidade, publicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 19º** - São objetivos do Departamento:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalva a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismo que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ Único – Por decisão do Executivo Municipal o DMS poderá receber outro nome ou siglas, mantidos os propósitos e objetivos desta lei

**Art. 20º** - O DMSB – editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e social e de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazo de sua fixação, reajuste e revisão;

V - Mediação, faturamento e cobranças de serviços;

VI - Monitoramento dos custos;

VII - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - Medidas de contingência e de emergências, inclusive racionamento;

§1º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixaram prazos para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, obedecendo as leis consumeristas;

§2º - O Departamento Municipal de Saneamento Básico deverá receber e se manifestar conclusivamente atendidas pelos prestadores de serviços;

**Art. 21º** - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao DMSB todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços e fornecer materiais e equipamentos específicos, quando for o caso.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



§2º - Compreendem-se nas atividades do DMSB a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços.

**Art. 22º** - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiam ao Departamento Sanitário ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto a teor do que dispõem o Artigo 37 da Constituição Federal.

§ Único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

**Art. 23º** - Sem prejuízo de suas competências o Departamento Sanitário poderá obter apoio técnico de instituições públicas de regulação ou de entidades de ensino e pesquisa para as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços mediante termos de cooperação específico, que explicará o prazo e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições.

**Art.24º** - O executivo Municipal criará o DMSB utilizando das estruturas administrativas existentes no Município e seus funcionários, a seu critério, buscando a melhor eficiência possível.

### **Subseção III**

#### **Dos Prestadores dos Serviços**

**Art. 25º** - Compete ao prestador dos serviços referentes ao abastecimento d'água:



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



I - Planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água;

II - Realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água;

III - Celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

IV - Cobrar taxas, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação ou disposição dos serviços de sua competência, em como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças;

V - Realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;

VI - Incentivar, promover e realizar ações de educação ambiental;

VII - Elaborar e publicar mensal e anualmente os balancetes financeiros patrimoniais;

VIII - Organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência, inclusive: reservatórios, poços artesianos, ramais de ligação prediais, redes de adução e distribuição de água, redes coletoras, coletores-tronco emissários de esgoto, redes e subestações de energia, e redes de dados;

IX - Exercer fiscalização técnicas das atividades de sua competência; e

X - Aplicar penalidades previstas nesta lei e em seus regulamentos.

§ Único. No âmbito de suas competências, o prestador de serviços poderá:



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



I - Contratar terceiros, no regime da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para execução de atividades de seu interesse; e

II - Celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência.

**Art. 26º** - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade do Executivo Municipal, podendo ser contratados terceiros, no regime da Lei nº 8.666 de junho de 1993.

**Art. 27º** - Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são de responsabilidades do Executivo Municipal que prestará os serviços dentro das leis que regem a espécie e se delegados os beneficiários deverão seguir as leis que regem a matéria.

**Art. 28º** - Os serviços de esgotamento sanitário serão prestados pelo Executivo Municipal e poderão ser prestados por terceiros, mediante contrato específico e mediante contratação nos termos da lei 8666/1993, que fixará as normas para a contratação e para a execução, levando em conta o que determinar a lei 11.445 e decreto 7217 de 2010.

#### **Seção IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 29º** - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico da Cidade de Castelo do Piauí, FMSB, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais, indispensáveis para a prestação de Serviços de saneamento básico da cidade, visando ao cumprimento das leis nacionais a respeito da matéria, especialmente objetivado a universalidade no atendimento, a integralidade, eficiência e modicidade dos custos.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 30º** - O FMSB será gerido por um Conselho Gestor a ser formado por indicação do Chefe do Executivo, no qual esteja envolvido representantes das Secretarias que tenham relação direta com questões sanitárias e ambientais, bem como representante do Departamento de Saneamento Básico.

§1º - Competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I - Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do PMSB;
- II - Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos Recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;
- IV - Encaminhar as prestações de contas anuais do FMSB ao executivo e à Câmara Municipal;
- V - Deliberar sobre questões concernentes ao FMSB, em conformidade com as normas de gestão financeira e interesse do Município.

**Art. 31º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão provenientes de:

- I - Repasse de valores de Orçamento Geral do Município;
- II - Arrecadação de tarifas e taxas, quando houver disponibilidade e oriundas das prestações diretas dos serviços sanitários, compreendendo a distribuição de água potável, esgotamento sanitária e do manejo de resíduos sólidos e todas que forem pertinentes;
- III - Valores de recursos, sem ônus ou contrapartida, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



IV - Doações e legados afins ao PMSB;

V - Arrecadação de multas provenientes de infrações contra o Meio Ambiente e Saúde Pública;

VI - Valores de financiamentos externos, oriundos de órgãos financiadores, instituições financeiras ou de qualquer outro que for regulamentado;

VII - Provenientes de transferências voluntárias da União, do Estado, ou suas autarquias e Empresas Públicas, mediante convênio de descentralização das ações;

§1º - Os resultados dos recolhimentos financeiros do FMSB serão depositados em uma conta bancária exclusiva do FMSB, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito, autorizado pelo Banco Central do Brasil a operar nessa modalidade;

§2º - As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculados a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras de prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§3º - O saldo financeiro do PMSB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º - Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no PMSB e no Plano Plurianual, PPA, observada a LDO.

§5º - A gestão administrativa e contábil do FMSB será organizada de forma a garantir pleno controle de sua execução orçamentária.

§6º - A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá ao presidente Conselho Gestor.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 32º** - Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para fins que não sejam de interesse das Políticas Sanitárias do Município de Castelo do Piauí.

**Art. 33º** - A organização administrativa, funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento desta Lei.

### **Seção V**

#### **Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB**

**Art. 34º** - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - Construir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Departamento de Controle e o Gabinete do Prefeito, na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento.

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico.

§1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico.

§2º - A Estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.





**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS**

#### **Seção I**

##### **Da Política de Cobrança**

**Art. 35º** - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, manejo de águas pluviais na forma de tarifas, taxas ou outros preços públicos.

§1º A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição dos consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



IX - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidades de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 36º** - A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos servidores.

**Art. 38º** - A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 39º** - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 40º** - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico, ouvindo os titulares, os usuários e os prestadores de serviços.

§1º - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§2º - Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§3º - O Departamento Municipal de Saneamento Básico, poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 41º** - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 trinta dias com relação à sua aplicação.

§ Único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer o modelo estabelecido pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**Art. 42º** - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa de usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificada a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento dos usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento de tarifas, após ter sido formalmente notificado, levando em conta as disposições das leis consumeristas.

§1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e usuários.

§2º - A suspensão dos serviços nos incisos III e V do caput deste artigo será precedido de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimento de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

##### **Seção I**



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



## **Dos Objetivos do Departamento Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 43º** - São objetivos gerais do Departamento:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.
- II - garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

### **Seção II**

#### **Do Exercício do Departamento Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 44º** - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - capacidade e independência decisória, respeitando o Chefe do Executivo;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetivo das decisões;

§1º - Ao Departamento Municipal de Saneamento Básico deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I - apreciar ou propor ao Executivo Municipal projeto de lei e de regulamento que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



III - Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços, obedidas as disposições dos contratos com eles celebrados;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores de serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização.

VI - Coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente sua execução;

VII - Apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VIII – Apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

IX – Assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico, em todos os seus aspectos

§1º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 45º** - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao Departamento de Controle Sanitário todos os dados de informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

§ Único - Incluem-se entres os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

**Art. 46º** - Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potencial dos serviços de saneamento básico:

I - Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II - Receber o Departamento Sanitário e do prestador de serviços informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos dos prestadores de serviços que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV - Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador e de outros mecanismos e formas de controle social de gestão dos serviços;

V - Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo Executivo Municipal e órgãos sanitários, de outros mecanismos e formas de controle social de gestão dos serviços.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



VI - Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do Executivo Municipal

**Art. 47º-** Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - Cumprir a fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços;

IV - Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V - Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI - Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio as redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos logradouros dotados deste serviço, nos termos desta lei e seus regulamentos;

VII - Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar as instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII - Permitir o acesso do prestador e dos agentes físicos às instalações hidrossanitária do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços direito de saneamento básico, observado o direito à privacidade;





**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



IX - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X - Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI - Responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de for usuário, ou solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

#### **CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES**

**Art. 48º** - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

I - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou de lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

III - Utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador de serviço;

IV - Lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - Ligações prediais clandestinas de água ou de esgoto nas respectivas redes públicas;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



VI - Disposição dos recipientes de resíduos sólidos domiciliares para a coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionado ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzeas, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - Lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos baldios ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - Incineração à céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive em terreno próprio, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão governamental;

X - Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação predial ou por qualquer outro meio;

§1º - A notificação espontânea, da situação que gerou infração, ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante a qual caberá suspensão a autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 49º** - As infrações previstas no art. 48 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

- I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator;

§1º - Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I - Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
- II - Ter o usuário, de modo efetivo e comprovado;
  - a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato ou omissão;
  - b) Comunicado, em tempo hábil, o prestador de serviço ou o ente de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- III - Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação de serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- IV - Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação de infração.

§2º - Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I - Reincidência ou prática no cometimento de infrações;
- II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



IV - Deixar de comunicar de imediato, ao prestador de serviço ou ao ente de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;

V - Ter a infração, consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - Deixar de atender de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - Adulterar ou intervir no hidrômetro com o intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - Praticar qualquer infração prevista no art. 48 durante a vigência de medidas de emergência.

§3º - As penalidades aplicáveis às infrações descritas nesta Lei serão definidas em decreto regulamentar.

### **TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 50º** - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão compatibilizadas com os aspectos financeiros normativos previstos nas

Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, através de adequação do PPA, da LDO e LOA.

**Art. 51º** - O regimento interno do DMSB poderá ser alterado através de resoluções resultantes de entendimento setoriais, sempre que for julgada a necessidade de adequações técnicas, sendo as alterações submetidas à ratificação do Poder Executivo.



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



**Art. 52º** - E executivo Municipal deverá sistematizar as informações constantes no PMSB de forma a garantir a execução das metas e a devida atualização dos dados gerados através de um banco de informações, podendo para tanto expedir os atos necessários à sua execução;

**Art. 53º** - Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários poderão ser reajustados anualmente, pelos índices de correção setoriais.

**Art. 54º** - O município deverá instituir as políticas de tarifação e demais custos relacionados à prestação dos serviços públicos de saneamento e de regulação.

**Art. 55º** - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

**Art. 56º** - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei específico abrindo crédito especial para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 57º** - Aplicam-se conjuntamente os preceitos estabelecidos no Decreto de Regulamentação da Lei Federal nº 11.445/07, Decreto Federal nº 7.217/10, e na Lei Federal nº 12.305/10, em complementaridade ao estabelecido nesta lei.

§ Único. O Poder Executivo Municipal promoverá as adequações e adaptações necessárias, na sua estrutura orgânica e logística, visando promover as condições de cumprimento do estabelecido na legislação do setor de saneamento básico, principalmente quanto aos instrumentos (normativos, técnicos, sociais e econômicos), planos, responsabilidades dos geradores e do poder público e proibições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ainda,



**Estado do Piauí – PI**  
**Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí**  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 06. 554.315/0001-67



referente às condições de vinculação do PMSB e financiamento do setor de saneamento básico conforme Decreto Federal nº 7.217/10.

**Art. 58º** - Fica o poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

§ Único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado e serão estabelecidos conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

**Art. 59º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 60º** - O Conselho Municipal de Saneamento Básico deverá ser estruturado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 61º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. (07/11/2017)**

**JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**